

## ACORDO EM PRIMEIRA AUDIÊNCIA COM A AUSÊNCIA DO RECLAMANTE

Juiz Eugênio José Cesário Rosa<sup>1</sup>

Breve o assunto proposto, porém de grande relevância. Simples, mas ainda assim nem sempre recebendo a solução correta. A redação do art. 844, CLT, é por demais clara: Ausente o reclamante, não se constitui a relação processual, de forma válida e regular. Neste caso, o destino da petição inicial é o arquivo.

Embora trate-se axiologicamente de uma decisão terminativa, potencialmente recorrível e exequível, a rigor a decisão de arquivamento não acarreta sequer a extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme se lê em Valentin Carrion<sup>1</sup> e em muitas atas, já que, conforme dito, não houve processo.

A decisão de arquivamento da peça inicial, ante a ausência do reclamante, tem a mesma natureza, entre outras hipóteses, do conhecido indeferimento liminar da inicial por motivo de inépcia, sendo imperfeita a técnica do CPC, art. 276, ao fixar como consequência a extinção do processo, sem julgamento de mérito, conquanto o seu art. 284, determina o indeferimento liminar, antes mesmo do despacho citatório. Vale dizer, não houve processo.

Conforme Wagner Giglio<sup>2</sup>, a notificação no processo trabalhista apenas científica o reclamado de que há uma ação proposta contra ele, que deverá comparecer no dia e hora marcados, para conciliar ou defender-se. Distingue-se da citação do processo comum, não só por ser procedida por via postal, mas principalmente por não acarretar as consequências decorrentes daquela, fixadas no art. 219, do CPC atual, entre as quais, a de fazer *litigiosa a coisa*.

Significa dizer que o processo do trabalho apresenta, em relação ao processo comum, um pressuposto específico. Além da capacidade civil, da presença do juiz natural, das condições da ação, da petição e citação adequadas, do rito próprio, outro pressuposto processual para se constituir a relação jurídico-processual trabalhista, da sua essência, é a presença do reclamante.

As exceções, duas, estão contidas no precedente art. 843, *caput*, e em seu § 2º, sendo que, a rigor, sequer constituem propriamente em exceções já que, nas ações plúrimas ou ações de cumprimento, faculta-se a representação da

<sup>1</sup>Juiz Presidente da 2ª JCI de Goiânia

parte reclamante pelo Sindicato de sua categoria. Já a hipótese contida no parágrafo 2º refere-se ao folclórico motivo ponderoso, cujo objetivo é permitir o adiamento e não a realização da audiência. Tanto numa quanto noutra, a parte reclamante, representada ou não, deve comparecer à audiência, para que não incida a regra do arquivamento.

Ressalva-se que nos casos de substituição processual, conforme CPC, art. 6º, o substituinte assume a qualificação de parte. Logo, a presença requerida no art. 844, CLT, é a sua e não a do substituído. Essa hipótese, portanto, ao invés de se constituir em exceção, confirma a regra.

Nada obstante, tem sido prática crescente a instauração da audiência sem a presença do reclamante, apresentando a parte reclamada uma petição conjunta de acordo, pondo termo no mérito do processo, com o cuidado de fazer constar inclusive aquela famosa cláusula, efetivo jargão, de extinção de quaisquer outros direitos originários do vínculo encerrado, ainda que não contidos na petição, que intenta fazer de letra morta os arts. 128 e 460, CPC, assunto outro.

De advogados, recebo notícias de colegas que homologam tais acordos, deixando claro, entretanto, que são apenas notícias, por cuja comprovação não me interessei. Confesso que eu mesmo já os homologuei, sem atentar-me para alguns aspectos que, com o tempo, tornaram-se relevantes.

A utilização desta senda no processo tem crescido porque permite ao mau empresário, aquele que exige documentos assinados em branco logo ao início do contrato, não fazer o acerto rescisório legal, perante a autoridade competente, valendo-se do processo para pagar a quantia que quer, quando não simplesmente apenas simula um pagamento, muita vez, requerendo e obtendo integral isenção previdenciária e de custas processuais, "em louvor ao acordo", como se isto fosse possível. Assim, o que antes era medida de celeridade, atualmente apresenta-se com grave desvio de finalidade.

O primeiro aspecto relevante atina com a obrigação, inerente à magistratura, de estar-se atento aos fatos sociais e à prática que deles decorrem. Neste sentido, o estabelecido nos arts. 125, III, e 335, CPC, cujos conteúdos, de sabença geral, dispensam transcrição. Noutras palavras, não se perdendo de vista a regra basilar, de que cada questão merece apreciação particularizada, fato é que há acordos legítimos e fraudes, competindo ao juiz discernir entre ambos, dando abrigo judicial àqueles e reprimindo estes.

Outro relevante aspecto, de natureza

puramente técnica, decorre do que se abordou ao início. Ora, se para existir processo a parte reclamante tem que estar presente à audiência, tem-se que não é possível a extinção do feito, com julgamento de mérito, originário do acordo, estando ausente o reclamante, já que a relação jurídico-processual, conforme visto, não se estabelece.

Sendo assim, basta um exame preliminar de verificação desse pressuposto processual típico e elementar do processo trabalhista, para estabelecer, por regra, a impossibilidade de homologação de tais acordos. Ausente o reclamante, não há processo, devendo o juiz cumprir a norma legal, remetendo a petição inicial ao arquivo, ainda que seguida de proposta de acordo.

Estabelecida a regra, o desafio seguinte está em não constituí-la em empecilho para entregar a prestação jurisdicional válida às partes, que lealmente buscam o acordo no nascedouro do processo, sem ter sido possível a presença do reclamante na audiência designada.

Asaída, legalmente viável, está na faculdade inculpada no parágrafo único do art. 844. Verificando o juiz que o acordo merece homologação válida, ao invés de aplicar a regra fixada no *caput* do estudado dispositivo, remetendo a inicial ao arquivo, deve preferir aplicar a exceção contida no seu parágrafo, que permite o adiamento da audiência, havendo motivo relevante.

Tenho que não há motivo mais relevante para o adiamento de uma inaugural, do que a existência de acordo legítimo, através do qual as partes pretendem compor autonomamente a lide, sem maiores traumas, com a celeridade desejada e a segurança decorrente da chancela do Estado.

Adia-se para uma data previamente concertada com o reclamante, na qual possa comparecer, realizando-se a audiência, constituindo e extinguindo-se validamente o processo. Enfim, realizando esse ato processual aparentemente simples, mas ainda revolucionário, complexo e mágico, que é a audiência una no processo do trabalho.

*Cum grano salis*, estas são as alternativas legais que tem o juiz do trabalho para separar joio e trigo, nos casos de acordos apresentados sem a presença do reclamante, cada vez mais freqüentes; e minha modesta contribuição para o primeiro volume da nossa Revista.<sup>2</sup>

#### <sup>2</sup>Referências:

1: Carrion, Valentin - Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 20a. ed. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 1995, p. 531.

2: Giglio, Wagner - Dir. Proc. do Trabalho, 8. ed. rev. e ampl. de acordo com a CF de 1988. SP: LTr, 1993.